

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

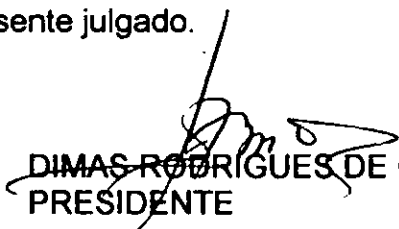
Processo nº. : 13884.000247/93-42
Recurso nº. : 10.261
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ABÍLIO CRAVEIRO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.119

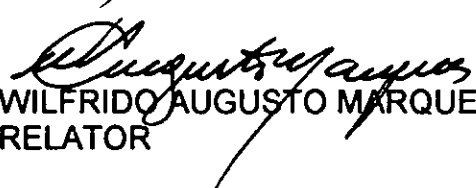
IRFON - RETENÇÃO NA FONTE - DIRF - RETIFICAÇÃO - A retificação do valor declarado como retido, através do DIRF, enseja a cobrança da diferença declarada pelo Contribuinte na Declaração do Imposto de renda Pessoa Física, excluindo-se, todavia a cobrança de juros. (art. 100, § único do CTN).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABÍLIO CRAVEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 13884.000247/93-42
Acórdão Nº. : 106-09.119
Recurso nº. : 10.261
Recorrente : ABÍLIO CRAVEIRO

RELATÓRIO

ABÍLIO CRAVEIRO, portador do CPF nº 032.245.708-49, domiciliado a rua Benedito Silva Ramos, 561 - São José dos Campos - SP, interpõe recurso , fls. 52, a decisão nº 11175/GD/659/96, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamentos em Campinas SP, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE": - Há que se manter o resultado apurado no processamento da declaração, quando a fonte pagadora confirma o valor do imposto anteriormente informado através de DIRF, retificando, assim, o valor constante do comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte.

"LANÇAMENTO MANTIDO."

Da decisão recorrida consta que o valor de CR\$ 959.175,000, declarado como total do imposto retido na fonte, foi alterado para CR\$ 872. 892,00, vez que a Escola PRO-TEC S/C LTDA., embora tenha preenchido no comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte o valor CR\$ 803. 333,00, de imposto retido, informou ao Fisco, através de DIRF, o valor de CR\$ 716.4483,00, a esse título. Informou ,ainda, que intimou a empresa - ESCOLA PRÓ - TEC S/C LTDA. que confiscou esse valor como retido na fonte e apresentou cópia do DIRF.

Em contra-razões de fls. 57, a Procuradoria da Fazenda Nacional, rebate a alegação do contribuinte de que o responsável pelo pagamento do tributo é a fonte pagadora . Contestando essas alegações transcreve o artigo 147 e 92º do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 13884.000247/93-42
Acórdão Nº. : 106-09.119

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade; razões pelas quais dele conheço.

Trata-se, conforme se constata do relatório, de exigência de diferença do Imposto de Renda Fonte declarado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização através da listagem de malha.

Intimados, contribuinte e fonte pagadora, restou demonstrado que o valor retido foi de Cz\$ 716.484,00 e não Cr\$ 803.333,70, informado em DIRF, entregue em 14.04.92, pela Escola Pro-Tec S/C Ltda.

Tendo a fonte pagadora comprovado a retenção do valor anteriormente informado através da DIRF, retificando, assim o valor constante do comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte, deve ser mantido o resultado apurado pelo processamento da declaração, ainda, que o recorrente tenha sido induzido a erro, diante do documento de fls. 5.

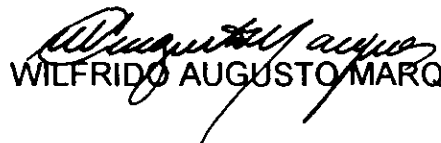


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 13884.000247/93-42
Acórdão Nº. : 106-09.119

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento, parcial, para nos termos do § inciso do art. 100, do Código Tributário Nacional, excluir a cobrança de juros, não se podendo excluir a multa de vez que está não foi cobrada.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 13884.000247/93-42
Acórdão Nº. : 106-09.119

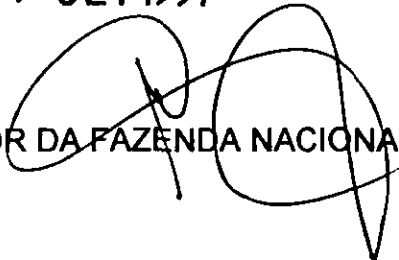
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 SET1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL